

gues Monteiro—Alexandre Alberto de Sousa Pinto—Sebastião Garcia Ramires—Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 23:695

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças a favor do mesmo Ministério um crédito especial da quantia de 6:150.000\$, destinado à aquisição de 20:500 quilogramas de prata fina para empregar na cunhagem de 20:000.000\$ em moedas de 10\$ e 5\$, devendo a mesma importância ser adicionada à verba de 6:997.000\$ inscrita no n.º 1) do artigo 366.º do capítulo 22.º do orçamento deste Ministério decretado para o ano económico de 1933-1934.

Art. 2.º É anulada a quantia de 6:150.000\$ na verba de 30:000.000\$ inscrita no n.º 5) do artigo 6.º do capítulo 1.º do orçamento do Ministério das Finanças em vigor no ano económico de 1933-1934.

Art. 3.º Fica autorizada a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer, independentemente de quaisquer formalidades, em conta da verba a que se refere o artigo 1.º do presente decreto, as despesas a que a mesma verba é destinada.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Março de 1934.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira—Manuel Rodrigues Júnior—Lutz Alberto de Oliveira—Antbal de Mesquita Guimarães—José Caeiro da Mata—Duarte Pacheco—Armando Rodrigues Monteiro—Alexandre Alberto de Sousa Pinto—Sebastião Garcia Ramires—Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

Inspecção do Comércio Bancário

Portaria n.º 7:792

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, fixar, em relação ao ano económico de 1932-1933, em 0,8 por cento a percentagem a que se refere o n.º 7.º do artigo 12.º do decreto n.º 10:634, de 20 de Março de 1925, devendo, quanto à liquidação e cobrança das respectivas importâncias, observar-se o preceituado no decreto n.º 15:901, de 27 de Agosto de 1928.

Ministério das Finanças, 23 de Março de 1934.—Pelo Ministro das Finanças, *Artur Aguedo de Oliveira.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Repartição de Marinha

Portaria n.º 7:793

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que o comando da lancha-canhoneira *Maciu* passe a ser desempenhado por um primeiro ou

segundo tenente de marinha, devendo a respectiva verba orçamental passar a ter a redacção seguinte no orçamento da colónia de Macau:

Lancha-canhoneira *Macau*—comandante, primeiro ou segundo tenente—1.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Macau.

Ministério das Colónias, 23 de Março de 1934.—O Ministro das Colónias, *Armando Rodrigues Monteiro.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Junta Nacional de Exportação de Frutas

Decreto n.º 23:696

Regulamento da exportação dos frutos verdes

Com o decreto n.º 22:800, de 4 de Julho de 1933, pretendeu o Governo organizar em bases racionais a produção e o comércio de exportação das frutas produzidas no território nacional.

Estabelecidas essas bases e definida a necessidade de se proceder à aplicação das doutrinas nelas contidas, tem o Governo elaborado alguns diplomas regulamentares que vêm definindo mais perfeitamente as determinações do decreto já referido.

Publicados o regulamento de exportação de frutos secos do Algarve e o regulamento da exportação das nozes e castanhas, segue-se a do regulamento da exportação das frutas verdes.

O regulamento que agora se publica, disciplinando a exportação das frutas verdes—ameixas, pêssegos, damascos, alperches, cerejas, maçãs, pêras, uvas, laranjas, tangerinas e limões—e padronizando os tipos de fruta a exportar e dos respectivos recipientes de acondicionamento, foi elaborado para com ele se acentuarem os bons resultados já obtidos com a execução dos anteriores regulamentos e ao mesmo tempo caminhar-se para o cumprimento integral da doutrina que animou a publicação do Estatuto da Fruticultura e Horticultura Nacionais.

Nestes termos, e usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Regulamento do comércio de exportação de ameixas, pêssegos, damascos, alperches, cerejas, pêras, maçãs, uvas, laranjas, tangerinas e limões

Artigo 1.º O comércio de exportação de ameixas, pêssegos, damascos, alperches, cerejas, pêras, maçãs, uvas, laranjas, tangerinas e limões de origem metropolitana passa a ser regulado pelo presente decreto, além do disposto no decreto n.º 22:800, de 4 de Julho de 1933, que aprovou o Estatuto da Fruticultura e Horticultura Nacionais.

Art. 2.º Só é permitida a exportação das frutas a que este regulamento se refere quando tenham direito ao uso da «Marca nacional» ou da marca «Frutas portuguesas de exportação».

§ único. A marca «Frutas portuguesas de exportação» deverá ser aplicada aos frutos de 2.ª escolha, em qualquer dos tipos de acondicionamento estabelecidos neste regulamento.